



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDÚSTRIA TÊXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 249.

MARANGUAPE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.04076-9

C.G.F.: 06.993902-0

PROCESSO Nº.: 1/001966/2012

EMENTA: A.I. – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, com base nos Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercícios 2007 a 2010). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do Artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1174/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à SEFAZ arquivos eletrônicos que deveriam ser entregues no *layout* DIEF com detalhamento de itens.

Assim, não atendeu à Intimação(fls.05) de solicitação dos arquivos magnéticos no *layout* DIEF com detalhamento de itens, referentes aos Exercícios 2007 a 2010; conforme Saídas nos Relatórios Conta-Corrente GIM/2007 a 2010(fls.09 a 12), Relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

A multa foi estipulada em R\$ 293.558,46(duzentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e seis centavos).

Constam às fls.04 a 08, 17, 26 e 48 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e os Editais de Intimação e de Comunicação.

Figuram os Relatórios Conta-Corrente GIM/2007 a 2010(fls.09 a 12) e as Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

Consta às fls.19 a 23 o Julgamento proferido na 1ª. Instância Administrativa do CONAT; bem como às fls.33 a 35 e 39 figura o Parecer Nº. 656/2013 da Célula de Consultoria e Planejamento do CONAT.

Consta às fls.43 a 45 a Resolução Nº. 612/2014 da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a qual decidiu pelo retorno dos autos à Instância Monocrática para novo Julgamento, com base no Artigo 85 da Lei 15.614/2014.

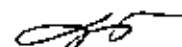
O autuante indica como infringidos os Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alinea "i", da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documentos eficazes, que pudessem dar ensejo a uma averiguação pericial.



O valor da multa não tem uma Base de Cálculo especificada, e sim um valor sob o qual incide o percentual da multa, já definido no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercícios 2007 a 2010), que será de 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado.**

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexados"(fls.03) consta relação dos documentos que embasaram a Fiscalização, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal, através de Edital de Intimação(fl.17), não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.


No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, DEIXOU DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVOS ELETRÔNICOS que deveriam ser entregues no layout DIF com detalhamento de itens. Assim, não atendeu à Intimação(fl.05) de solicitação dos arquivos magnéticos no layout DIF com detalhamento de itens, referentes aos Exercícios 2007 a 2010; conforme Saídas nos Relatórios Conta-Corrente GIM/2007 a 2010(fls.09 a 12), Relato do A.I.(fl.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.03).

A multa foi estipulada em R\$ 293.558,46(duzentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e seis centavos).

Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados. No presente caso, o autuante tomou a providência acima(atraves do Termo de Início de Fiscalização às fls.05); entretanto, deixou o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter os arquivos magnéticos no layout DIF com detalhamento de itens, de acordo com o solicitado pelo Fisco, não atendendo as disposições legais específicas, como visto acima.

Tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto nos **Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:



" **Artigo 308** – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **ARQUIVO MAGNÉTICO** de que trata este Capítulo, no prazo de **5(cinco) dias** contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. "

(...)

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO**, recaindo na penalidade pecuniária correspondente a **2%** do valor total das **saídas** de cada período não apresentado-fls.03, 09 a 12, **EXERCÍCIOS 2007 A 2010- Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996** com alterações através da **Lei 13.418 de 30.12.2003**). Os arquivos magnéticos são referentes aos **EXERCÍCIOS 2007 A 2010**.

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996** com alterações através da **Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercícios 2007 a 2010)**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 293.558,46(duzentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias** a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 2% do valor total das saídas de cada período não apresentado – EXERCÍCIOS 2007 A 2010(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)



PROCESSO Nº. 1/001966/2012

Fl. 05

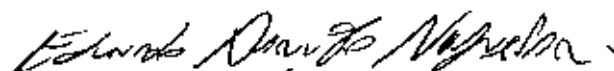
JULGAMENTO Nº.

1174/15

MULTA = 2% X R\$ 7.295.328,61 + 2% X R\$ 4.612.108,25 + 2% X R\$ 1.360.417,64 + 2% X R\$ 1.410.068,64 - fls.03, 09 a 12 - Exercícios 2007 a 2010.

MULTA = R\$ 293.558,46

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 04 de maio de 2015.



EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.